



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000561-64.2024.5.17.0008**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2024

Valor da causa: R\$ 569.500,00

Partes:

RECLAMANTE: DANIELLE WERNECK NUNES

ADVOGADO: BRUNO MILHORATO BARBOSA

RECLAMADO: SBM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: SAMIR CHARLES MATTAR

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO VOSGERAU

PERITO: EVERTON KRISTIAN LOPES DOS SANTOS

PERITO: ISABELLA LUCIO LOUZADA

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO
S/A - MULTIVIX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ATOrd 0000561-64.2024.5.17.0008
RECLAMANTE: DANIELLE WERNECK NUNES
RECLAMADO: SBM DO BRASIL LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA

Vistos etc.

DANIELLE WERNECK NUNES propôs ação trabalhista em face de SBM DO BRASIL LTDA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS pleiteando a condenação das reclamadas ao cumprimento das obrigações declinadas na petição inicial.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação, refutando as pretensões exordiais. Por eventualidade, requereram deduções.

Alçada fixada no valor da inicial.

Foram produzidas as seguintes provas: documental, pericial, depoimentos pessoais das partes (autor e primeira ré) e testemunhal.

Razões finais sob a forma de memoriais pela Reclamante e pelo 1º Reclamado.

Frustradas as tentativas conciliatórias, formuladas nos momentos próprios.

FUNDAMENTAÇÃO

1.0 DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO:

1.1 DIREITO MATERIAL DO TRABALHO - DIREITO INTERTEMPORAL - CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/ 2017 E FINALIZADO APÓS 11-11-2017:

Por motivo de disciplina judiciária, levando em consideração recente decisão do TST no sentido de que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) tem aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, mas apenas em relação aos fatos ocorridos a partir do início de sua vigência, adoto o entendimento inserto na tese vinculante proferida nos autos do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004:

“Tema 23: A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.”

1.2 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - DIREITO INTERTEMPORAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA:

O ajuizamento da presente ação se deu já sob a vigência da Lei 13.467/2017 (11.11.2017), conhecida como “Reforma Trabalhista”. Dessa forma, as normas de direito processual alteradas pela referida Lei, inclusive as normas de direito processual com cunho material, observarão as disposições contidas na nova legislação.

2.0 PRELIMINARES:

2.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Rejeita-se a preliminar arguida a teor da Súmula 368 do C. TST (ID fec896e, fls. 58), ante a inexistência de pleito autoral acerca de incidência previdenciária sobre parcelas já pagas no curso do vínculo de emprego.

2.2 INÉPCIA DA INICIAL:

O processo trabalhista é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, e exige apenas que a petição inicial contenha os requisitos do § 1º do artigo 840 da CLT: designação do juízo, qualificação das partes, breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, com a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Todos eles estão presentes no caso dos autos, tanto assim que a parte ré apresentou sua defesa sem nenhuma dificuldade.

Rejeita-se a preliminar.

2.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

No que se refere à legitimidade de parte, esta corresponde à pertinência subjetiva da lide. Nos termos da teoria da asserção, adotada no direito brasileiro, as partes são consideradas legítimas em abstrato, bastando o autor indicá-las como responsáveis pelo seu pedido. Nesse passo, as partes estão legitimadas para a lide, e a matéria suscitada pela ré diz respeito ao próprio mérito da demanda.

Rejeito a preliminar.

2.4 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Trata-se de matéria afeta ao mérito da demanda, e com ele será apreciada.

2.5 IMPUGNAÇÃO AOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA / JUSTIÇA GRATUITA:

Rejeito, pois constitui matéria de mérito e com ele será decidida.

2.6 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS:

O que se discute é a aplicação dos artigos 141 e 492 do CPC ao caso em exame. Matéria tipicamente de mérito, e com ele será decidida.

Rejeito a prefacial.

3.0 MÉRITO

3.1 PRESCRIÇÃO:

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 07-05-2024.

Devidamente arguida a prejudicial de mérito, declaram-se **prescritos os direitos trabalhistas anteriores a 07-05-2019**, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

3.2 INFORMAÇÕES CONTRATUAIS DA RECLAMANTE:

A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada, SBM DO BRASIL LTDA., em 17-08-2016, para exercer a função de Rádio Operadora, conforme Ficha de Registro de Empregados (ID dcbe512, fls. 3316) e Contrato Individual de Trabalho (ID ec61361, fls. 3313).

Permanece com o contrato de trabalho ativo, sendo seu último dia de embarque ocorrido em 20/11/2023 (offshore) (ID 0474788, fls. 2615).

A remuneração auferida na data da rescisão contratual foi a média bruta percebida pela reclamante, que incluía adicionais de embarque. Conforme dados do CNIS (ID 3f1bdb4, fl. 131), a remuneração auferida no mês de novembro de 2023 foi de R\$ 11.813,94, valor que reflete a média remuneratória complexa do cargo, incluindo todas as parcelas salariais e indenizatórias típicas do regime offshore.

3.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS E NEXO CAUSAL (FÍSICAS E PSÍQUICAS):

A reclamante alegou ter sido exposta a um ambiente de trabalho hostil e discriminatório, marcado por assédio moral, discriminação por sobrepeso (gordofobia) e gênero, além de violação de seu sigilo médico e dados sensíveis de saúde, especialmente após ter sido afastada do embarque por critério relacionado ao Índice de Massa Corporal (IMC) em 2019 e novamente em 2023. Atribuiu o desenvolvimento de quadros de adoecimento psíquico (Síndrome de Burnout, transtorno de pânico, transtorno depressivo e transtorno de adaptação) e físico (lesões por esforços repetitivos, como Síndrome do Túnel do Carpo e Tenossinovite de De Quervain) às condições laborais, agravadas pelas jornadas exaustivas e o confinamento imposto durante o período pandêmico (Airlock).

Postulou, dentre outros pedidos, o reconhecimento da natureza ocupacional das doenças e a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT),

o pagamento de pensão mensal, custeio de tratamento médico, e a readaptação funcional para a atividade onshore.

As reclamadas negaram a ocorrência das patologias alegadas pela reclamante, porque semnexo causal ou concausal com o trabalho.

Foi deferida a produção de prova pericial nas áreas de psiquiatria e ortopedia. O perito **ortopedista** (Dr. Everton Kristian Lopes dos Santos) apresentou laudo sob ID e400562, e prestou esclarecimentos sob ID 5ae0c50, concluindo pela ausência de nexocausal ou concausal e pela ausência de incapacidade laboral. A perita **psiquiátrica** (Dra. Isabella Lucio Louzada) apresentou laudo sob ID 900e1ab, e prestou esclarecimentos sob ID 9656f81, concluindo igualmente pela ausência de nexocupacional e pela aptidão plena da reclamante.

Houve a produção de prova oral em audiência una (ID 5374), com o depoimento pessoal da reclamante e da preposta da primeira reclamada (Maria Mariana Fonte Vieira de Araújo), além da oitiva de quatro testemunhas: Aline Batista Melchert e Naysa Ribas Ribeiro (reclamante); e Michele Domingues Duarte e Flavia Amador Egypto Rosa (reclamada).

O cerne da postulação da reclamante reside no reconhecimento da natureza ocupacional de diversas patologias osteomusculares e psíquicas, com a conseqüente fixação de responsabilidade civil da empregadora. A reclamante invoca o nexocausal e concausal de seu adoecimento com os riscos físicos, ergonômicos e psicossociais inerentes ao trabalho offshore, intensificados pelas condições de jornada, isolamento e assédio.

Para a configuração do acidente de trabalho, e a ele equiparada a doença ocupacional (art. 19 e 20 da Lei nº 8.213/91), a legislação exige a demonstração de dano, nexocausal ou concausal entre o dano e a atividade laboral e, em se tratando de responsabilidade civil, a comprovação do ato ilícito da empregadora (culpa *stricto sensu* ou dolo), conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil.

3.3.1 ANÁLISE DA PROVA PERICIAL E O ALEGADO ADOECIMENTO ORTOPÉDICO (MEMBROS SUPERIORES E COLUNA):

A reclamante alega ter desenvolvido quadros de Tenossinovite de De Quervain (CID M65.4), Síndrome do Túnel do Carpo (STC - CID G56.0) em membros superiores, além de cervicalgia, lombalgia e Transtornos de discos lombares (CIDs M54.2, M54.5 e M51.0), atribuindo-os a fatores ergonômicos e à sobrecarga da atividade laboral sentada prolongada e uso de digitação (ID dbf45fc, fls. 2836-2848, e ID d8bfb82, fls. 2849-2853).

O perito médico ocupacional (ortopedista), nomeado pelo Juízo (Dr. Everton Kristian Lopes dos Santos), em seu laudo principal (ID e400562, fls. 5131-5188) e esclarecimentos (ID 5ae0c50, fls. 5279-5287), reconheceu a presença das patologias (Tenossinovite e Neuropatia do Mediano, além dos diagnósticos de queixas de coluna nos atestados), notadamente a STC à direita e a Tenossinovite de De Quervain à esquerda. Contudo, afastou a existência denexo causal ou concausal com o trabalho. A conclusão pericial fundamentou-se na prevalência de fatores extralaborais de risco, tais como: (i) aspectos constitucionais e degenerativos (idade, sexo feminino), (ii) comorbidades sistêmicas (obesidade grau II – IMC 39,21, hipotireoidismo, hiperglicemia), (iii) achado de assimetria pélvica (infradesnivelamento de 16,1mm da hemibacia esquerda, ID e400562, fls. 5163), e (iv) a ausência de caracterização de repetitividade e esforço na função de Rádio Operadora, que seria de baixa demanda biomecânica. O perito rechaçou que as condições ergonômicas desfavoráveis (cadeira sem regulagem devida) ou a jornada na pandemia tenham tido impacto relevante (ID e400562, fls. 5165).

Embora o laudo pericial seja uma ferramenta de grande valia para o Juízo, o magistrado não está adstrito às suas conclusões (art. 479 do CPC), devendo formar seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos. No presente caso, a prova documental sobre as condições de trabalho e a negligência da reclamada em relação aos riscos ergonômicos e ambientais impõe uma reavaliação do nexocausal/concausal, especialmente à luz da NR 17 e das condições laborais excepcionais na pandemia.

O próprio laudo pericial reconheceu, no item 9 (fls. 5176), que a cadeira utilizada no posto de trabalho da reclamante era ergonômica, mas não possuía

regulagem de encosto e profundidade, sendo que a Análise Ergonômica do Trabalho - AET (ID 70fe602, fls. 3487-3492) registrou essa inadequação e sugeriu a troca. A exposição a um posto de trabalho comprovadamente em não conformidade com os artigos da Norma Regulamentadora 17, cumulada com jornadas de trabalho prolongadas (que chegavam a 16, 17 e até 19 horas diárias, conforme contestação e prova oral) e a ausência de pausas adequadas, conforme atestou a testemunha Aline (T1-Rte), configura a exposição da reclamante a um risco ergonômico ampliado, capaz de atuar como concausa para o desenvolvimento de patologias osteomusculares.

A Síndrome do Túnel do Carpo e a Tenossinovite de De Quervain são reconhecidamente afecções multifatoriais (o perito assim o confirmou), sendo a presença de fatores extralaborais (como as comorbidades da reclamante) um elemento que contribui para a suscetibilidade do indivíduo, mas não exclui a participação do trabalho como concausa se as condições laborais atuarem como agravantes (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91). A negligência da empregadora em fornecer ambiente de trabalho conforme a NR-17 e a imposição de jornadas excessivas (fator de risco psicossocial ampliado na pandemia), que impedem a recuperação física, são suficientes para o reconhecimento de nexo concausal.

Portanto, afasta-se a conclusão pericial quanto à ausência total de nexos, e reconhece-se que as condições laborais, marcadas pela negligência ergonômica (mobiliário inadequado) e superexposição a longas jornadas inerentes ao trabalho na pandemia, atuaram como concausa para o desenvolvimento e/ou agravamento das patologias osteomusculares/membros superiores (M65.4, G56.0, M54.2, M54.5, M51.0), ensejando o dever de reparação por omissão culposa.

3.3.2 ANÁLISE DA PROVA PERICIAL E O ALEGADO ADOECIMENTO PSQUIÁTRICO OCUPACIONAL:

A reclamante alega ter desenvolvido Transtorno de Pânico (F41.0), Transtorno Misto Ansioso-Depressivo (F41.2), Transtorno de Adaptação (F43.2) e Esgotamento/Burnout (Z73.0), vinculando-os ao assédio, à discriminação pelo peso e às condições traumáticas do trabalho (confinamento/jornadas) impostas a partir da pandemia (ID 3097459, fls. 2803).

A perita psiquiátrica (Dra. Isabella Lucio Louzada), em seu laudo (ID 900e1ab, fls. 5106-5125) e esclarecimentos (ID 9656f81, fls. 5336-5339), concluiu pela ausência denexo causal, classificando o quadro como não incapacitante e de etiologia idiopática ou extralaboral (prevalência na população, história familiar).

A análise detalhada do contexto e das conclusões periciais impõe o afastamento do laudo. Primeiramente, o laudo se mostrou tecnicamente deficiente ao desconsiderar integralmente o histórico clínico robusto apresentado pela reclamante, que comprova acompanhamento psiquiátrico com o mesmo profissional (Dra. Tânia Mara Alves Prates) desde julho de 2021 (ID 3097459, fl. 2803), e que atribui diretamente a sintomatologia (pânico, ansiedade) ao estresse, ao assédio moral e às "condições de confinamento" durante a pandemia. A perícia ignora essa linha do tempo, a medicação em uso e o incidente decorrente de crise nervosa aguda ocorrido durante a própria perícia, fatos que demonstram a persistência dos sintomas e a gravidade do quadro, ainda que a perita tenha classificado o exame mental ambulatorial como "normal".

Em segundo lugar, a prova oral e documental é contundente ao demonstrar a existência de fatores psicossociais de alto risco no ambiente de trabalho durante o nexo. As condições excepcionais da pandemia (quarentena forçada em hotéis de 7 a 14 dias, seguida de escalas de 21 dias, suprimindo o convívio familiar, conforme testemunhas da reclamante) somadas às jornadas exaustivas (até 19 horas) e aos episódios de discriminação por IMC/gênero e assédio moral (Sr. Rodrigo Borba, corroborado pela testemunha da reclamante), criaram um ambiente de estresse ocupacional prolongado e penoso. Tais fatores psicossociais e de organização do trabalho estão expressamente previstos na Portaria GM/MS nº 1.999/2023, Lista B, Capítulo V, como agentes etiológicos ou agravantes de Transtornos Depressivos (F32), Transtornos Ansiosos (F41) e Transtorno de Adaptação (F43).

O fato de a reclamante apresentar predisposições ou comorbidades (como obesidade ou hipotireoidismo) não afasta a responsabilidade da reclamada, pois, em se tratando de doença psíquica de natureza multifatorial, o labor atuou como concausa (Lei nº 8.213/91, art. 21, I), agravando um quadro latente devido às condições penosas e indignas do meio ambiente de trabalho.

Portanto, afasta-se também a conclusão da perícia psiquiátrica em face do conjunto probatório documental e oral que comprova a exposição contínua e agravada a riscos psicossociais, reconhecendo-se o nexu concausal entre as atividades laborais e o adoecimento psíquico da reclamante (F41.0, F41.2, F43.2 e Z73.0), configurando doença ocupacional.

3.3.3 APLICAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP):

Conforme estabelece o art. 21-A, caput, da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária instituiu o Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), modalidade que presume a correlação entre a doença e o trabalho quando houver associação estatística, com base em listas elaboradas pelo Ministério da Saúde. O CNAE da primeira reclamada (09.10-6/00 – Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural), por sua natureza e por estar vinculado à Lista B, Capítulo V, da Portaria GM /MS nº 1.999/2023, tem correlação epidemiológica com os transtornos psíquicos e osteomusculares apresentados pela reclamante (F32, F41, F43, M65, G56, M54).

A incidência do NTEP inverte o ônus da prova, exigindo do empregador prova robusta e inequívoca de que as patologias não foram causadas ou agravadas pelo trabalho, encargo do qual a reclamada não se desincumbiu (art. 337, §12, do Decreto nº 3.048/99). A mera alegação de fatores extralaborais (obesidade, hipotireoidismo) ou a conclusão do perito pela prevalência desses fatores não é prova suficiente para elidir a presunção legal, especialmente quando o contexto de trabalho apresentava evidentes riscos ergonômicos e psicossociais exacerbados.

Portanto, o reconhecimento do nexu concausal se harmoniza com o princípio da proteção e com a presunção legal estabelecida pelo NTEP, devendo ser integralmente acolhido.

3.3.4 JORNADA DE TRABALHO E AS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS NA PANDEMIA

3.3.4.1 REGIME DE TRABALHO OFFSHORE E O AIRLOCK:

O regime de trabalho offshore é regido pela Lei nº 5.811/72, que estabelece o revezamento em turnos de 12 horas. Contudo, em decorrência da pandemia de COVID-19, a reclamada, sob pretexto de força maior e visando a segurança (ID 4992, fls. 796-797), implementou escalas estendidas e períodos de isolamento social (Airlock) em hotel antes do embarque.

A prova oral colhida demonstrou que o *Airlock* não era considerado folga, mas sim tempo à disposição da empresa. A testemunha Aline (T1-Rte) foi clara ao confirmar que a rotina se iniciou com 28 dias em confinamento em hotel, seguidos por 28 dias a bordo, para apenas 14 dias de folga, período que se reduziu, mas manteve a lógica de tempo à disposição no hotel: "esse período de airlock não era folga, a gente ficava à disposição da empresa dentro de um quarto de hotel". A testemunha Naysa (T2-Rte) corrobora, afirmando que chegou a ficar 30 dias confinada no hotel para depois embarcar para 21 dias, e que a folga de 21 dias era dividida em apenas 7 em casa, retornando 15 para o hotel, à disposição para testes.

O período de confinamento (Airlock) em hotel, imposto pela reclamada como condição para o embarque e visando a continuidade de suas operações, configura tempo à disposição do empregador, ainda que a reclamante não estivesse exercendo suas atividades laborais remotamente (art. 4º da CLT). A privação da liberdade de locomoção e a obrigatoriedade de permanecer confinada, aguardando ordens ou exames, retira do empregado o gozo pleno de seu tempo livre, caracterizando a jornada de trabalho.

Dessa forma, reconhece-se que os dias de Airlock (quarentena em hotel) cumpridos pela reclamante - a partir de março de 2020 e durante o período de flexibilização da jornada - devem ser consideradas como tempo à disposição do empregador.

3.3.4.2 AUSÊNCIA DE RENDIÇÃO E JORNADAS EXTENUANTES:

A reclamante alega que, em muitos embarques durante e após a pandemia, a dupla de Rádio Operadores não embarcava, obrigando-a a cumprir turnos duplos, resultando em jornadas de 15, 16, 17 e até 18 horas, conforme mencionado no ponto (ID fe8249f, fl. 14).

A prova oral confirmou o risco de sobrecarga. A testemunha Aline (T1-Rte), colega de função, asseverou que "durante a pandemia acontecia de não conseguir embarcar... A gente tinha que dar conta do turno do dia e do turno da noite também. Então, era hora extra, né? Ficávamos até às vezes 10, 11 horas da noite trabalhando. De 6:00 da manhã até às 10, 11 horas da noite". A testemunha Naysa (T2-Rte) reforçou que, embora o normal fossem dois operadores, "na pandemia ficou... Já teve casos de ter só uma." A testemunha da reclamada, Michele (T1-Rda), corrobora que, quando a reclamante ficava sozinha, a jornada era estendida.

Este cenário de jornadas excessivas em regime de confinamento (que se somam às horas de Airlock apuradas) é inadmissível, ainda que a reclamante - conforme o depoimento da preposta da T1-Rda - pudesse ter "solicitado" horas extras ou "preferido" ficar sozinha (ID 2463962, fls. 4936). O direito à saúde e à limitação da jornada é norma de ordem pública, inegociável por mera "preferência" do empregado.

O excesso habitual descaracteriza o próprio regime 12x36 por ausência de compensação imediata e revela a falha grave da reclamada em manter o *core crew* mínimo, expondo a trabalhadora a riscos.

3.3.5 DOENÇA OCUPACIONAL:

Reconhece-se, pois, ante as fundamentações constantes dos tópicos de 3.3 a 3.3.4.2, o nexo concausal entre as patologias psíquicas (CID F41.0, F41.2, F43.2 e Z73.0), as patologias osteomusculares (CID M65.4, G56.0, M54.2, M54.5, M51.0) e as condições laborais na primeira reclamada SBM DO BRASIL LTDA., caracterizando doença ocupacional a elas equiparada.

3.3.6 DISCRIMINAÇÃO POR SOBREPESO (IMC/GORDOFOBIA) E

GÊNERO:

A reclamante alega ter sido vítima de discriminação por sobrepeso desde a admissão, com coação para participar de programas de emagrecimento e afastamento do trabalho baseado no IMC, sem que houvesse inaptidão clínica.

3.3.6.1 CRITÉRIO IMC E VEDAÇÃO NORMATIVA (NOGEPa):

A prova oral da reclamante e a da testemunha Naysa (T2-Rte) estabeleceram que a restrição por IMC era aplicada de forma notadamente mais rigorosa às mulheres e que esta pautou o afastamento da reclamante dos embarques, ainda que houvesse aptidão clínica. A reclamante citou a frase discriminatória do Dr. Ulisses na admissão.

O médico da reclamada, Dr. Ulisses, é citado em e-mails (ID 087ae9a, fls. 213; e ID 680527d, fl. 2595) como a autoridade que impôs o afastamento, baseando-o na normativa NOGEPa (Associação Norueguesa de Exploração e Produção de Petróleo e Gás). O IMC da reclamante girava em torno de 39 a 42 (obesidade grau II), conforme ASOs (ID 0d26be6, fls. 3672). O afastamento foi imposto em 2019 e em 2023 (fls. 2595), sob a alegação de risco à segurança em emergências (NOGEPa - risco de escapar de helicóptero ou plataforma).

Do ponto de vista médico-técnico, a perícia ortopédica concluiu a ausência de incapacidade laboral por IMC e classificou o critério IMC para embarque como "diretriz administrativa e operacional da empresa, não passível de juízo técnico deste expert" (ID e400562, fl. 5187), reforçando que a conclusão de incapacidade clínica estava ausente. A atitude da reclamada de restringir o exercício profissional exclusivamente com base no IMC, na ausência de incapacidade funcional ou de comprovação de risco à segurança superior ao aceitável (já que a reclamante cumpria os treinamentos de segurança), constitui prática de discriminação odiosa, vedada pela Constituição Federal (art. 3º, IV, e art. 5º, caput), que impõe a dignidade da pessoa humana e a proibição de preconceitos.

A Convenção nº 111 da OIT (ratificada pelo Brasil) proíbe a discriminação com base em *origem social* ou *qualquer outra distinção* que anule a igualdade de oportunidades no emprego. A "gordofobia" (discriminação por peso e biotipo), especialmente quando exercida com viés de gênero (confirmado pela T2-Rte, Naysa, e contrastado pelos MTAs juntados pela reclamante), configura ilícito.

3.3.6.2 TRATAMENTO DIFERENCIADO POR GÊNERO (PROVA ORAL E DOCUMENTAL):

A alegação de tratamento desigual por gênero e raça resta robustamente comprovada pelo contexto fático. A T1-Rte (Aline) percebia o tratamento diferenciado por parte dos colegas, e a T2-Rte (Naysa) apontou que as restrições por sobrepeso visavam predominantemente as mulheres. O próprio laudo psiquiátrico assistencial de 22/01/2024 (ID 3097459, fls. 2817) faz menção ao fato de que Danielle considerou os afastamentos uma "medida discriminatória e sexista, visto que havia outras pessoas com peso semelhante ao seu que não sofreram este tipo de afastamento".

Essa conduta empresarial, ao impor um padrão estético ou biométrico não exigido de empregados do sexo masculino na mesma função e com peso superior (conforme documentos MTA citados na inicial), viola o princípio da isonomia de modo flagrante.

3.3.7. QUEBRA DO SIGILO MÉDICO E O TRATAMENTO IRREGULAR DE DADOS SENSÍVEIS (LGPD):

O tratamento de dados pessoais sensíveis da reclamante (peso, IMC, risco cardiovascular, etc.) para fins de controle organizacional e inclusão forçada em programas de emagrecimento, sem amparo em consentimento livre e informado, constitui violação direta ao sigilo médico e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

A troca de e-mails (ID bdbbc7d, fl. 2587) e mensagens (ID bca1855, fl. 2618) sobre a inclusão da Reclamante, de forma unilateral, no "Programa de Redução de Risco Coronariano" e a subsequente comunicação de uma 'seleção' por "Dra. Tatiana, psicóloga do Projeto da SBM", demonstram que informações confidenciais de saúde foram repassadas do médico coordenador (Dr. Ulisses) para profissionais de RH e gestão do programa, invadindo a esfera íntima da reclamante com finalidade alheia ao estrito *fit for purpose* da medicina do trabalho.

A legislação da LGPD (art. 5º, II e art. 11, II) restringe o tratamento de dados sensíveis de saúde, e tal exigência se torna mais robusta quando o tratamento ocorre em contexto assimétrico da relação de trabalho. O uso de métricas de saúde para "gamificar" a perda de peso tem um efeito vexatório e coercitivo, compelindo a empregada a participar sob pena de constrangimento e de agravamento de sua situação funcional.

A ilicitude na gestão dos dados sensíveis e a quebra do sigilo médico são inquestionáveis.

3.3.8. ASSÉDIO MORAL PELO OFICIAL DE SEGURANÇA E ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR:

A alegação de assédio moral continuado por parte do Oficial de Segurança (Safety Officer), Sr. Rodrigo Ferreira Borba (ID 3097459, fls. 2819-2821), encontra significativo suporte probatório na prova oral. A testemunha Aline (T1-Rte), que trabalhava na mesma função e escala, confirmou a postura "rípida" e o comportamento de delegar tarefas de segurança à reclamante e a ela, com a justificativa de que a equipe de segurança não podia "ficar lidando com papel", e sendo notório que o mesmo não tinha esse comportamento com os colegas *homens*. A T1-Rte também confirmou os conflitos e a tentativa de desvio de função, especialmente na conferência de "cartões de observação".

O laudo psiquiátrico assistencial de 14/08/2023 (ID 3097459, fl. 2803) corrobora o nexo entre as crises de pânico e o relato de assédio moral por exigência de tarefas fora da descrição do trabalho. A reclamada, ao invés de apurar a denúncia formal feita pela reclamante (ID 3097459, fls. 2818), optou por não dar seguimento à investigação de forma eficaz e, posteriormente, puniu a reclamante com advertência disciplinar (ID 35d4657, fls. 3320), alegando linguagem "agressiva" e "rude" em e-mail à HR Business Partner Flávia Rosa (T2-Rda), sendo que esta testemunha, em seu depoimento, não foi capaz de informar a referida linguagem agressiva ("não vou lembrar das palavras hoje"). Tal medida disciplinar, imposta sobre uma trabalhadora em evidente estado de fragilidade psicológica (conforme laudos), e em um contexto de conflito de gestão mal resolvido (assédio do Superior), demonstra a falha da reclamada em manter um ambiente saudável e na gestão do seu poder diretivo, reforçando o clima de pressão e perseguição.

O conjunto fático demonstra a exposição da reclamante a situações de constrangimento, humilhação e pressão psicológica contínua, configurando o assédio moral (Convenção 190 da OIT).

3.3.9 REPARAÇÕES DEVIDAS (DANO MORAL E MATERIAL)

3.3.9.1 DANO MORAL PELA DISCRIMINAÇÃO, ASSÉDIO E VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS:

Reconhecida, pois, a ocorrência de discriminação por sobrepeso (gordofobia) e gênero, assédio moral e a violação de dados sensíveis e do sigilo médico, a conduta da reclamada SBM DO BRASIL LTDA configura ato ilícito que causou dano à dignidade, à intimidade e à integridade psíquica da reclamante, com abalo moral, ante a imposição de padrão estético indevido, tratamento desigual em razão do gênero e do biotipo, exposição de informações de saúde a terceiros da empresa e submissão a um ambiente de trabalho comprovadamente estressante e conflitivo.

O laudo psiquiátrico, ainda que tecnicamente negue o nexo, reforça a existência de danos psíquicos (pânico, ansiedade, depressão) que se

manifestaram agudamente nos momentos de crise e afastamento, sendo a causa jurídica do sofrimento a prática discriminatória e o assédio moral.

Restam patentes os atos ilícitos do empregador, eis que evidentemente trouxeram prejuízos e abalo ao trabalhador. Presentes os requisitos para a caracterização do dano moral, julgo procedente o pleito de indenização por danos morais, com base no art. 5º, inciso X, da CF/1988 e nos arts. 186 e 927, do Código Civil, e no artigo 223-B da CLT.

Quanto ao valor da indenização, ao analisar em conjunto as ADI's 6.050, 6.069 e 6.082, o Egrégio STF decidiu, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que:

“Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.”

No caso, os critérios que constam atualmente na legislação consolidada são perfeitamente utilizáveis na demanda.

A reclamada será condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes das condutas aqui reconhecidas:

a - Indenização pelos danos morais em decorrência do adoecimento ocupacional físico/psicológico (pedidos “e” e “f”), consoante fundamentado nos tópicos de 3.3 a 3.3.5, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b - Indenização pelos danos morais em decorrência da discriminação/assédio moral por gordofobia, gênero e raça (pedido "b"), consoante fundamentado nos tópicos de 3.3.6 a 3.3.6.2, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

c - Indenização pelos danos morais em decorrência do vazamento de dados sensíveis da saúde e quebra do sigilo médico (pedido "c"), consoante fundamentado no tópico 3.3.7, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d - Indenização pelos danos morais em decorrência do assédio moral praticado pelo Oficial de Segurança (pedido "d"), consoante fundamentado no tópico 3.3.8, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, considero a ofensa de natureza média, e, com base no § 1º, II, do artigo 223-G da CLT, fixo o valor da indenização em **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, que reputo suficiente para a reparação do dano. E como se trata de parcela indenizatória, não há incidência dos tributos legais.

Sobre a incidência da Súmula 439 do TST, observe-se o disposto no capítulo alusivo aos juros e à correção monetária.

3.3.9.2. EMISSÃO DAS COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT):

No que tange à emissão da CAT, não é incumbência exclusiva do empregador proceder à sua elaboração, no sentido de impor o pagamento de indenização por dano moral, uma vez que, na ocorrência de acidente ou patologias psíquicas, a empresa está sujeita à aplicação de multa administrativa em caso de não emissão. Além disso, sendo omissa a empregadora, o § 2º do art. 22, da Lei 8.213 /91, elenca rol de legitimados para providenciá-la, incluindo o próprio obreiro. Dessarte, a simples ausência de emissão da CAT não autoriza a condenação em indenização por danos morais.

Portanto, reconhecido o nexo concausal entre o trabalho e as patologias psíquicas (F41.0, F41.2, F43.2 e Z73.0) e físicas (M65.4, G56.0, M54.2, M54.5, M51.0), a reclamada tem o dever legal de emitir a CAT, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213/91 e do art. 169 da CLT. Assim, a primeira reclamada, SBM DO BRASIL LTDA., deverá emitir as CATs de forma retroativa, especificando as patologias reconhecidas, no prazo e sob pena de multa, conforme consta da parte dispositiva desta sentença.

3.3.9.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSIONAMENTO), PLANO DE SAÚDE E REABILITAÇÃO:

Apesar do reconhecimento do nexo concausal, a prova pericial concluiu categoricamente pela ausência de incapacidade laborativa total ou parcial (ID e400562 e ID 900e1ab), com aptidão para exercer as atividades habituais.

A pensão mensal vitalícia (art. 950 do CC) pressupõe a comprovação de redução ou perda da capacidade laboral, o que foi afastado pelas perícias técnicas. Embora a Reclamante apresente restrições e laudos psiquiátricos assistenciais recomendem a exclusão do regime offshore, tal restrição, por si só, não se traduz em perda de capacidade para o trabalho em geral ou para as atividades onshore (para as quais está plenamente apta, segundo o próprio ASO de Junho/2019, ID 1533b5d, fls. 3684). Assim, o pedido de pensão por invalidez/incapacidade é julgado **improcedente**, por ausência de pressuposto fático.

O pedido de custeio integral de tratamento médico e manutenção vitalícia do plano de saúde também é **improcedente**. A manutenção do plano de saúde após a rescisão contratual é regida pela Lei nº 9.656/98 e pela RN nº 279 /2011 da ANS, não havendo amparo para a manutenção vitalícia ou custeio integral pela empregadora.

3.3.9.4 READAPTAÇÃO FUNCIONAL:

A reclamante postula a readaptação para função compatível com sua capacidade laboral e com remuneração e benefícios equivalentes, em atividade onshore, em razão das restrições médicas. Reconhecido o nexos concausal e o quadro psíquico reativo ao ambiente de estresse offshore e à discriminação por IMC, a recomendação da psiquiatra assistente de transferência para trabalho em terra (onshore) para evitar o agravamento dos sintomas (ID ada1386, fl. 5210) é medida de proteção fundamental à saúde da reclamante, que se torna incapaz para o trabalho em confinamento (offshore) devido aos fatores psicossociais reconhecidos. A readaptação (CLT, art. 89) é um mecanismo de reinserção profissional e proteção à saúde. A reclamada, inclusive, já havia admitido a aptidão da reclamante para trabalhos onshore em ASO de 24/06/2019 (ID 1533b5d, fl. 3684).

Dessa forma, a reclamada tem a obrigação de readaptar a reclamante em função compatível com suas restrições de saúde, ou seja, em atividade onshore, mantendo as condições do cargo original (Rádio Operadora) de acordo com a remuneração e benefícios do regime onshore, sem redução salarial.

3.3.10 SEGURO PREVISTO EM ACT:

O pedido de comprovação da contratação do seguro previsto no ACT (fls. 4950) e abertura de sinistro é **parcialmente procedente**. A reclamada juntou o Certificado Individual de Segurado (ID 15a6ed7, fls. 4931-4932) emitido pela Metlife, cumprindo a obrigação de provar a contratação. Contudo, em relação à indenização por invalidez (24x o salário), o sinistro não será deferido em razão da ausência de incapacidade laboral permanente atestada pelas perícias.

3.3.11 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA:

A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas,

desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST.

No julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

Mais adiante, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1298647, o STF também decidiu, com repercussão geral (Tema 1118):

Tema 1118: 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social

integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

No caso, e observado o que dispõe o item 3 do Tema 1.118 do STF, considero que a reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o comportamento negligente e a falta de fiscalização pela tomadora de serviços.

Assim, em respeito à tese vinculante do STF, rejeito o pedido de condenação subsidiária da segunda ré.

3.3.12 JUSTIÇA GRATUITA:

Os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT assim dispõem:

“Art. 790.

[...]

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 06, de 13-01-2025, publicada no Diário Oficial da União de 13-01-2024, estabelece em seu artigo 2º, que:

“Art. 2º. O salário de benefício e o salário de contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2025, não poderão ser inferiores a R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), nem superiores a R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).”

A parte autora recebia remuneração mensal superior a R\$ 3.262,96, o que inviabiliza a aplicação do § 3º do art. 790 da CLT. Porém, ela apresentou declaração formal de insuficiência de recurso para o pagamento das custas do processo, e, não havendo prova em sentido contrário, tal declaração é tida como suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, de acordo com o § 4º da mesma norma consolidada, razão por que **defiro** o requerimento.

3.3.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ SUCUMBÊNCIA – PROCESSO AJUIZADO APÓS O DIA 11/11/2017, INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 (“REFORMA TRABALHISTA”):

Em profunda alteração à legislação outrora vigente, o art.791-A da CLT, acrescentado pela Lei da Reforma Trabalhista, estabeleceu os critérios para fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em percentuais fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Portanto, tal matéria passou a ser inteiramente regulada pela CLT, inviabilizando a aplicação supletiva/subsidiária do CPC.

A inovação legislativa resultou em uma série de questionamentos, que precisam ser enfrentados.

Um deles é o de que não incidirá a verba honorária em relação aos pedidos extintos sem apreciação do mérito. Isto porque, em relação a eles, obviamente não houve sucumbência de nenhuma das partes, o que inviabiliza a aplicação da regra prevista no artigo 791-A da CLT.

Outro ponto que demanda posicionamento do juízo é no sentido de que um pleito acolhido em valor inferior ao pretendido na petição inicial não atrai a aplicação da sucumbência recíproca, conforme, aliás, já definiu a Súmula n. 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Porém, a maior controvérsia foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 5766, e declarar a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme a seguinte certidão de julgamento:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Após a publicação dessa certidão, e com base nela, proferi diversas decisões no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita estava isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Há de se considerar que, ao julgar embargos de declaração opostos em relação àquele r. julgado, de força vinculante, o Exmo Ministro Relator Alexandre de Moraes, a eles negou provimento, mas também esclareceu que o julgamento proferido na ADI 5766/DF se limitava a declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo,

créditos capazes de suportar a despesa”, em correspondência aos limites do pedido deduzido na referida ADI.

Nesse sentido, decidiu o próprio Ministro Alexandre de Moraes, ao apreciar a Rcl 53350/DF - Distrito Federal: “o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)”.

Em recente julgado, o E. TST seguiu esse mesmo posicionamento:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da possibilidade de condenação de empregado beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017. 2. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766, ocorrido em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, consoante certidão de julgamento, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, advindo da Lei n.º 13.467/2017, nos termos do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator designado para o acórdão. Em observância ao precedente vinculante emanado da Suprema Corte, este Colegiado, na esteira da jurisprudência que se firmou nas demais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sufragou entendimento no sentido de ser indevida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Tem-se, contudo, que, do acórdão prolatado na ADI 5766, publicado no DJE de 3/5/2022, e, especificamente, do acórdão prolatado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no referido feito, publicado no DJE de 29/6/2022, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade recaiu tão somente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, restando incólume o texto remanescente do dispositivo. 3. Depreende-se dos referidos acórdãos emanados da Corte Suprema que, conquanto seja possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada, permanecendo a exigibilidade suspensa nos

termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, resulta vedada a compensação da verba com créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, sob pena de se vulnerar a assistência jurídica integral e gratuita devida pelo Estado em favor da parte hipossuficiente, em afronta à diretriz insculpida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, além de se atentar contra o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário a que se refere o inciso XXXV do artigo 5º da Lei Maior. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao condenar a parte beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios com fundamento na literalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo inclusive a autorização de compensação da verba honorária com eventuais créditos obtidos em juízo, proferiu decisão em desarmonia com o precedente vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal, resultando evidenciada a transcendência política da causa, bem como a afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República. 5. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (RR-0000719-75.2020.5.13.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12 /08/2022).

Assim, diante do posicionamento adotado pelo STF, posteriormente esclarecido na oportunidade de julgamento dos embargos de declaração opostos em face do que havia sido decidido na ADI 5766, modifico meu entendimento para consignar que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte autora é devedora dos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora são arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) para cada um dos reclamados, calculados sobre o valor dos pedidos condenatórios que foram rejeitados (em relação ao primeiro reclamado) e sobre o valor dado à ação (em relação ao segundo réu).

Todavia, e ainda em conformidade com a decisão do STF, resolvo: 1) afastar a possibilidade de penhora de créditos do beneficiário da justiça gratuita percebidos neste ou em qualquer outro processo judicial trabalhista para pagamento dos honorários advocatícios acima arbitrados; 2) declarar que essa obrigação imposta à parte autora fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do § 4º, do art. 791-A, da CLT.

De outro lado, e também observados os critérios fixados no § 2º, art. 791-A da CLT, condeno a primeira reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária no percentual de 15 % (quinze por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Ainda, em relação aos honorários advocatícios devidos ao ilustre patrono do autor, será aplicado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do C. TST, observando-se que a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União.

3.3.14 HONORÁRIOS PERICIAIS:

Foram duas as perícias realizadas nos autos.

Porque sucumbente no objeto da perícia, condeno a 1ª Reclamada ao pagamento complementar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de verba honorária pericial psiquiátrica (Drª Isabella Lúcio Louzada); e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de verba honorária pericial ortopédica (Dr. Everton Kristian Lopes dos Santos).

É aplicável à atualização dos honorários periciais o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 198, da SDI-1, do TST.

3.3.15 RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS:

Sem incidência previdenciária, dada a natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação.

3.3.16 COMPENSAÇÃO / DEDUÇÕES:

Não há como se cogitar de compensação dos créditos obreiros, pois não há prova no sentido de que a parte autora é devedora da ré, como exigem os artigos 368 e 369 do Código Civil.

Por outro lado, fica autorizada a dedução de parcelas pagas sob idênticos títulos, de acordo com a documentação já juntada nos autos, para que se evite o enriquecimento sem causa.

3.3.17 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS:

A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467 /2017, aplicando-se o disposto no artigo 840, § 1º, da CLT: *"sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"*.

Já o artigo 141 do Código de Processo Civil, por seu turno, preceitua que *"o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"*.

Por sua vez, o artigo 492 do CPC dispõe que *"é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*.

A jurisprudência pacífica do C. TST é no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deve se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pleitos, de forma a observar os dispositivos legais acima mencionados.

No caso dos autos, a parte autora declarou expressamente que os valores indicados na petição inicial não eram líquidos e certos, mas meras estimativas, ante a inviabilidade de apontar as quantias exatas.

A princípio, tal declaração afastaria a limitação imposta pelos citados artigos 141 e 492 do CPC.

Todavia, o que se observa é que, na prática, o obreiro apresentou, sim, pedidos líquidos e certos, tornando imperativa a adoção do limite fixado nesses dispositivos legais.

3.3.18 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Em conformidade com a decisão do STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §§§ 1º, 2º e 3º), a aplicação da correção monetária e juros se dará do seguinte modo, inclusive em relação a eventuais valores devidos a título de FGTS:

1) Fase pré-judicial: antes do ajuizamento da ação trabalhista, incide o IPCA-E acrescido de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

2) Fase judicial até 29-08-2024: a partir do ajuizamento e até 29 /08 /2024, incide a taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária;

3) Fase judicial após 30-08-2024: conforme decisão da SDI-1 do TST no E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, após 30-08-2024, diante das alterações promovidas pela Lei 14.905/2024, aplicam-se a atualização monetária pelo IPCA (art. 389, § 1º, do CC) e juros de mora pelo resultado da SELIC, abatido o IPCA (art. 406, § 3º, do CC), admitida a apuração zerada, mas não negativa, se for o caso.

Os índices da fase pré-judicial são devidos a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST, quando ultrapassada a data limite para o pagamento dos salários, conforme prevê o artigo 459, da CLT.

A indenização por danos morais, se houver, deverá sofrer incidência de juros e correção monetária somente a partir da data de ajuizamento da ação, restando superada a Súmula 439 do TST (conforme decidido no processo TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, rel. Min Breno Medeiros, Dje: 28/06/2024).

3.3.19 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Os atos processuais praticados pelas partes no decorrer dessa demanda situaram-se nos limites da utilização regular do direito de ação e de defesa.

3.3.20 PREQUESTIONAMENTO:

Para que se evitem embargos de declaração de mero prequestionamento, incabíveis em sede de primeiro grau de jurisdição, declaro que a presente decisão não viola os dispositivos legais mencionados pelas partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito as preliminares, e, no mérito, acolho parcialmente os pedidos da reclamação trabalhista que DANIELLE WERNECK NUNES move em face de SBM DO BRASIL LTDA e PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, para condenar apenas a 1ª Reclamada, no prazo legal, a cumprir as obrigações estampadas na fundamentação *supra*, que passa a integrar o presente dispositivo, para:

A - CONDENAR a primeira reclamada SBM DO BRASIL LTDA., na obrigação de fazer de EMITIR AS COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) retroativas, com os CIDs reconhecidos no item B, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. O descumprimento desta obrigação implicará multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do Teto do Regime Geral de Previdência Social, reversível à obreira;

B. CONDENAR a primeira reclamada ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidos em rubrica única, resultante da somatória das condutas ilícitas reconhecidas (doença ocupacional, discriminação por IMC/Gênero, assédio moral, violação de sigilo médico/LGPD);

C. CONDENAR a primeira reclamada na obrigação de fazer de promover a readaptação da reclamante para a função de Rádio Operadora em regime onshore, ou de readaptá-la em função compatível com suas restrições de saúde no regime onshore, que lhe garanta remuneração e benefícios equivalentes ao cargo de Rádio Operadora, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. O descumprimento desta obrigação implicará multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do Teto do Regime Geral de Previdência Social, reversível à reclamante;

D. JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de pensão mensal, constituição de capital, indenizações por danos morais por falta de emissão da CAT, indenização por danos materiais/morais não especificados, e manutenção vitalícia do plano de saúde;

E. FIXAR os honorários periciais (ortopedia - Dr. Everton Kristian Lopes dos Santos) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e os honorários periciais (psiquiatria - Dra. Isabella Lucio Louzada) no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Condenar a parte reclamada ao pagamento dos honorários complementares (R\$ 3.000,00 remanescentes do perito ortopedista e R\$ 1.500,00 remanescentes da perita psiquiátrica), totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a serem suportados pela parte sucumbente na matéria.

Cálculos de mera atualização, incidindo juros simples, correção monetária e deduções na forma da lei.

Desde já fixo que, em razão de sua incompatibilidade com o processo trabalhista, na execução não será aplicada a multa prevista no § 1º do artigo 523 do CPC.

Custas de R\$ 3.200,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 160.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

Vitória, datado e assinado digitalmente.

VITORIA/ES, 27 de novembro de 2025.

LUIS EDUARDO COUTO DE CASADO LIMA



Documento assinado eletronicamente por LUIS EDUARDO COUTO DE CASADO LIMA, em 27/11/2025, às 17:29:40 - cb80852
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/25112715122505000000042566332?instancia=1>
Número do processo: 0000561-64.2024.5.17.0008
Número do documento: 25112715122505000000042566332